



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: *Para publicação no «Boletim da República».*

## SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Despachos:

Nomeia Manuel Golias, técnico pedagógico A para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Educação Geral na vaga resultante por cessação de funções de Adelino Jaime da Cruz.

Nomeia Bangy Cassy, professor B para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional-Adjunto de Educação Geral.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina a intervenção do Estado na empresa ICAÇO — Indústria de Cabos e Aços, S. A. R. L.

Nomeia Eugénio Simão para o cargo de director-geral das empresas STALM; Mecano Diesel, Limitada; Serralharia Beirão; Janeta Sucessor, Limitada; Oficina Metalúrgica (A. Correia Coelho, Limitada) Estruturas Metálicas; Ferreira, Limitada; Serralharia Marilú; Serralharia Joaquim Lopes; Acro Boror, Limitada; Serralharia Prazeres; F. Bronze.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes de Leong Chu San, Leong Pak Keon, Ho Wing Keong, Ho Ming Ken e Al e Andrew Anthony Ming, na sociedade Reis dos Sorvetes, Limitada, com o valor de 160 000,00 MT cada sócio.

Ministérios do Comércio e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 59/90:

Aprova o Orçamento do Fundo de Comercialização.

Ministérios da Agricultura, da Justiça e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 60/90:

Actualiza o valor das multas previstas no artigo 19 da Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio, bem como o valor dos animais constantes no *Mapas 1 e 2* para efeitos de graduação de multas.

Ministério do Trabalho:

Despacho:

Nomeia Guilherme Luís Mavila para o cargo de Director Nacional de Recursos Humanos.

Ministério da Construção e Águas:

Despacho:

Determina a restituição das empresas Cerâmica da Machava e Construo Moçambique aos seus legados proprietários, LEAO & Companhia, Limitada.

*Nota:* — Foram publicados 2.º e 3.º suplementos ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 21, de 29 de Maio último, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 24/90:

Cria a Comissão Nacional para UNESCO — CNUM e aprova o seu estatuto orgânico.

Despacho n.º 1/90:

Fixa a composição da Comissão Nacional para a UNESCO e nomeia de entre os seus membros o Presidente da Comissão.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/90:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair, em nome do Governo, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — 1990» até a importância total nominal de 5 000 000,00 MT.

Decreto n.º 8/90:

Introduz algumas alterações aos Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, E. E., abreviadamente designada por EMOPESCA face à novas realidades.

Resolução n.º 6/90:

Esclarece dúvidas na aplicação da Resolução n.º 18/87, de 19 de Dezembro.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

No uso da faculdade, que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, e nos termos do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeio Manuel Golias, técnico pedagógico A para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Educação Geral, na vaga resultante do lugar

criado pelo Diploma Ministerial n.º 157/87, de 23 de Dezembro, vaga resultante por cessação de funções de Adelino Jaime da Cruz, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro próximo.

Ministério da Educação, em Maputo, 29 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

### Despacho

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, e nos termos do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeio Bary Cassy, professor B para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional-Adjunto de Educação Geral, na vaga resultante do lugar criado pelo Diploma Ministerial n.º 157/87, de 23 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Março próximo.

Ministério da Educação, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho

A ICAÇO — Indústria de Cabos e Aços, S.A.R.L., com sede em Maputo, tem estado encerrada, não funcionando, deste modo, em termos de contribuir para o desenvolvimento económico de Moçambique.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado na alínea a) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, determino:

1. A intervenção do Estado na empresa ICAÇO — Indústria de Cabos e Aços, S.A.R.L., com sede em Maputo.
2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações emitidas pelos accionistas ou administradores da sociedade referida no n.º 1.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 18 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

### Despacho

Por ter saído inexacta parte do despacho de 4 de Fevereiro de 1987, do Ministro da Indústria e Energia, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 7, de 18 de Fevereiro do mesmo ano, rectifica-se que:

As empresas STALM; Mecano Diesel, Limitada; Serralharia Beirão; Janeta Sucessor, Limitada; Oficina Metalúrgica (A. Correia Coelho, Limitada) Estruturas Metálicas; Ferraço, Limitada; Serralharia Marilú; Serralharia Joaquim Lopes; Acro Boror, Limitada; Serralharia Prazeres; F. Bronze, tem um director-geral nomeado por despacho de 13 de Agosto de 1985.

Em virtude de o director-geral acima referido ter assumido outras funções, determino:

1. A nomeação de Eugénio Simão para o cargo de director-geral das empresas acima mencionadas.
2. No desempenho das suas funções o director-geral terá

as competências estabelecidas no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, para os directores-gerais das empresas estatais.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 25 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

### Despacho

Leong Chu Sun, Leong Pack Keon, Ho Wing Keong, Ho Wing Ken e Alle Andrew Anthony Ming, são titulares de quotas na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Reis dos Sorvetes, Limitada.»

Injustificadamente, estes indivíduos perderam o direito de residência em Moçambique e deixaram de participar na vida da sociedade.

Pelo que, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes de Leong Chu San, Leong Pack Keon, Ho Wing Keong, Ho Ming Ken e Alle Andrew Anthony Ming, na sociedade Reis dos Sorvetes, Limitada, com o valor de 160 000,00 MT cada sócio.

2. Cessam e são revogadas todas as eventuais procurações emitidas pelos sócios referidos no número anterior

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 26 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 59/90

de 4 de Julho

O Programa de apoio à comercialização corresponde a uma necessidade premente de restaurar a rede comercial, por um lado, e relançar a produção agrícola comercializável, por outro lado.

No âmbito deste programa grandes realizações serão levadas a cabo a nível nacional, algumas delas exigindo intervenção de quem de direito por forma a adequá-las às exigências do progresso económico e social que se pretende atingir com o Programa de Reabilitação Económica de que o programa de comercialização de produtos agrícolas é parte integrante.

Na prossecução dessas acções o Fundo de Comercialização é chamado a desempenhar um papel importante como instrumento do Estado na criação de condições materiais necessárias à política económica do País.

Para tal, torna-se necessário que o Fundo desenvolva acções com carácter permanente e persistente de modo a dotar-lhe de eficiência nas tarefas que lhe estão cometidas. Nestes termos, determino:

Artigo 1. É aprovado o Orçamento do Fundo de Comercialização cujo valor global é de 8500 mil contos para o ano económico de 1990.

Art. 2. Para se conseguir as receitas que servirão de contrapartida às despesas decorrentes do funcionamento do Fundo, determino que reverterão para o mesmo:

— As receitas resultantes da aplicação de multas por infracções à lei do comércio;

— As receitas resultantes de arrecadação dos diferenciais de preços de produtos a identificar caso a caso.

Art. 3. O subsídio atribuído pelo Orçamento do Estado, de cinco milhões de contos, suportará os encargos referidos no artigo 4 do Decreto n.º 28/89, limitar-se-á ao ano de 1990 e será realizado pela cobrança das dívidas do Tesouro de empresas de Comércio.

Art. 4. Os subsídios aos preços aprovados pela Comissão Nacional de Salários e Preços igualmente serão suportados e pagos pelo Fundo de Comercialização.

Art. 5. Os subsídios decorrentes de importações de bens essenciais, que visam repor *stocks* de tais bens serão igualmente suportados pelo Fundo.

Art. 6. As receitas para o Fundo de Comercialização referidas no artigo 2 serão recebidas, por consignação no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7. Para o ano de 1990 não haverá outras dotações do Orçamento de Estado para subsidiar os bens essenciais pelo que qualquer produto importado e que tenha de ser vendido a preços que necessite de subsídio este terá de ser cabimento no Fundo.

Maputo, ... de Abril de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

## Ministérios da Agricultura, da Justiça e das Finanças

### Diploma Ministerial n.º 60/90

de 4 de Julho

A República Popular de Moçambique, ciente da necessidade de proteger e preservar os seus recursos naturais de flora e fauna silvestre ameaçada de extinção, aderiu ao

banimento do comércio internacional do marfim e de todos os produtos provenientes do Elefante africano, decretado pela CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção) na sua Conferência das Partes realizada em Outubro de 1989.

Assim, importa reflectir aquela decisão na legislação interna aplicável, alterando alguns aspectos mais relevantes da Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio.

Por outro lado, torna-se necessário actualizar o valor das multas previstas no artigo 19 da mesma portaria, bem como o valor dos animais constantes nos Mapas I e II para efeitos de graduação de multas.

Nestes termos, usando da competência que lhes é conferida pelo n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, os Ministros da Agricultura, da Justiça e das Finanças, determinam:

Artigo 1. O elefante, designado cientificamente por *Loxodonta africana*, é considerada espécie protegida e cuja caça não é permitida.

Art. 2. A espécie referida no artigo anterior é transferida do Mapa para o Mapa II, constantes em anexo à Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio.

Art. 3. São actualizados os valores monetários constantes dos Mapas I e II referidos no artigo anterior.

Art. 4 — 1. As multas pelas infracções referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47 da Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio, passam a ser respectivamente de 30 000,00 MT e 60 000,00 MT, acrescidos do valor dos animais abatidos.

Art. 5. Os mapas referidos no artigo 2 vão publicados em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Maputo, ... de Junho de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Daúto*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

## MAPA

### Lista dos animais cuja caça é permitida e seu valor para efeitos de graduação de multas

(Artigo 19, n.º 1)

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
<b>1. Mamíferos:</b>		
Boi-cavalo	<i>Connochaetes taurinus</i>	144 000,00
Búfalo	<i>Syncerus caffer</i>	255 000,00
<b>Cabritos:</b>		
Azul	<i>Cephalophus monticola</i>	12 000,00
Chengane	<i>Nesotragus moschatus</i>	12 000,00
Cinzento	<i>Sylvicapra grimia</i>	10 500,00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	10 500,00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	10 500,00
Xipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	10 500,00
Xipenhe grisalho	<i>Rhaphicerus melanotis</i>	12 500,00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	51 000,00
Inhacoso	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	171 000,00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsiceros</i>	270 000,00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i>	360 000,00
Gondonga	<i>Alcelaphus lichtensteini</i>	105 000,00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i>	330 000,00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i>	30 000,00
Impala	<i>Aepyceros malampus</i>	45 000,00
Inhala	<i>Tragelaphus angasi</i>	210 000,00
Facocero	<i>Phacochoerus aethiopicus</i>	45 000,00
Leão	<i>Panthera leo</i>	210 000,00

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
Lebres	Todas as espécies	1 800,00
Leopardo	Panthera pardus	450 000,00
Macaco-cão	Papio ursinus p. cynocephalus	9 000,00
Majengo ou lebre saltadora	Pedetes capensis	1 800,00
Pala pala	Hippotragus niger	270 000,00
Porco bravo	Potamochoerus porcus	33 000,00
Porco espinho	Hystrix africae-australis	19 500,00
Zebra	Equus burchelli	405 000,00
<b>2. Aves:</b>		
Abetardas	Todas as espécies excepto a Abetarda Gigante e Abetarda de nuca alaranjada	3 000,00
Codornizes	Todas as espécies	600,00
Cortiçol		600,00
Fracolinos	Todas as espécies	1 500,00
Galinhas do mato	Todas as espécies	1 800,00
Gansos	Todas as espécies	3 000,00
Narcejas	Todas as espécies	750,00
Patos	Todas as espécies	1 500,00
Pombos	Todas as espécies	750,00
Rolas	Todas as espécies	600,00
<b>3. Répteis:</b>		
Crocodilos	Crocodylus niloticus	90 000,00

## MAPA II

## Lista dos animais protegidos cuja caça não é permitida e seu valor para efeitos de graduação de multas

(Artigo 19, n.º 2)

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
<b>1. Mamíferos.</b>		
Cabrito das pedras	Oreotragus oreotragus	60 000,00
Caracal	Felis caracal	60 000,00
Chacal dorso preto	Canis mesomelis	120 000,00
Chacal listrado	Canis adustus	60 000,00
Chango da montanha	Redunca fulvoflora	3 000 000,00
Chita	Acinonix jubatus	2 250 000,00
Civeta	Viverra civetta	60 000,00
Dugongo	Dugong dugon	2 250 000,00
Doninha nuca branca	Poecilogale albinucha	30 000,00
Gato bravo	Felis iybica	30 000,00
Gato cerval	Felis cerval	150 000,00
Genetas ou simbas	Todas as espécies	30 000,00
Girafa	Girafa camelo pardalis	2 250 000,00
Hiena castanha	Hyaena brunea	120 000,00
Hiena malhada	Crocuta crocuta	60 000,00
Jagras	Todas as espécies	30 000,00
Lontras	Todas as espécies	60 000,00
Mabeco	Lycaon pictus	120 000,00
Macaco de cara preta ou azul	Cercopithecus pygerythrus	30 000,00
Macaco Simango	Cercopithecus mitis	30 000,00
Manguços	Todas as espécies	30 000,00
Maritacaca	Ictonyx stritus	30 000,00
Matagaiça	Hipotragus equinus	3 000 000,00
M'zanze	Damaliscus lunatus	3 000 000,00
Pangolim	Manis temintcki	90 000,00
Protelo	Proteles cristatus	120 000,00
Raposa orelhuda	Otocyon megalotis	120 000,00
Ratei	Mellivora capensis	60 000,00
Rinoceronte de lábio prenil	Diceros bicornis	2 250 000,00
Rinoceronte de lábio quadrado	Diceros sinus	3 000 000,00
Sitatunga	Limnotragus spekkii	3 000 000,00
Elefante	Loxodonta africana	2 500 000,00
<b>2. Aves:</b>		
Rapina (diurnas e nocturnas)	Todas as espécies	60 000,00
Abetarda gigante	Choriotis Kori	120 000,00
Abutres	Todas as espécies	60 000,00
Avestruz	Struthia australis	1 500 000,00
Calau do solo	Bucorvus cafer	90 000,00
Cegonhas	Todas as espécies	60 000,00

Nome em português	Nome científico	Valor (MT)
Flamingos .....	Todas as espécies .....	90 000,00
Gaiivotas e gaivinhas .....	Todas as espécies .....	60 000,00
Garças .....	Todas as espécies .....	60 000,00
Marabu .....	Letroptilos crumeniferus .....	90 000,00
Pelicanos .....	Todas as espécies .....	60 000,00
Serpentário .....	Sagittarius serpentarius .....	90 000,00
<b>3. Répteis:</b>		
Tartarugas marinhas .....	Todas as espécies .....	1 500 000,00
Lagartas varanus .....	Todas as espécies .....	30 000,00
Pitão ou gibóia .....	Todas as espécies .....	60 000,00

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Despacho

No uso da competência que me confere o n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Único. A nomeação de Guilherme Luís Mavila para o cargo de Director Nacional de Recursos Laborais, vaga deixada por Mário Paulo Reis de Moraes.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 18 de Abril de 1988.  
— O Ministro do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

### Despacho

1. Em 6 de Dezembro de 1977, António José Roxo Leão, em representação do grupo LEÃO & Companhia (Industrial), Limitada, fez a entrega ao Estado das empresas Cerâmica da Machava e Construo Moçambique, tendo para o efeito elaborado um inventário de todos os bens entregues.

2. Tendo-se procedido a consultas aos *Boletins da República*, desde o ano de 1977 a 1980, inclusive, não se encontrou qualquer despacho de intervenção das empresas referidas no n.º 1, pelo que se supõe que as mesmas não foram intervencionadas.

3. Em 5 de Abril de 1978 é criada uma comissão organizadora da Indústria de Cerâmica Vermelha, conforme despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 27 de Abril, na qual se inclui a Cerâmica da Machava.

4. Em 2 de Julho de 1979, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 83, de 19 de Julho do mesmo ano, foi nomeada uma comissão administrativa para a criação da Empresa Estatal Produtora de Materiais de Construção Regional Sul, na qual se incluem as empresas

Cerâmica da Machava e Construo Moçambique, a qual deu, em Janeiro de 1980 origem à PROSUL — Produtora de Materiais de Construção (Regional Sul), E.E., (em formação).

5. A direcção geral da empresa PROSUL, E.E., foi assumida pelo engenheiro António José Roxo Leão, pelo que na prática as empresas referidas no n.º 1 nunca foram abandonadas pelo seu legal proprietário.

6. Em 1984 o grupo LEÃO & Companhia (Industrial), Limitada, retoma a gestão das suas empresas, embora com o carácter de Contrato de Gestão efectuado com a empresa PROSUL — Produtora de Materiais de Construção (Regional Sul), E.E.

7. Havendo necessidade de clarificar a situação de posse, legal e jurídica, das empresas Cerâmica da Machava e Construo Moçambique, determino:

a) A restituição destas empresas aos seus legais proprietários, LEÃO & Companhia, Limitada, que deverão assumir todas as dívidas existentes à data da sua entrega ao Estado, 6 de Dezembro de 1977, bem como de todas as despesas de juros que delas resultarem;

b) O apuramento dos *déficits* financeiros destas duas empresas durante a gestão da Empresa PROSUL, E.E., bem como a inventariação dos bens restituídos, que confrontados com os recebidos, permitirão fazer o apuramento final das responsabilidades de cada uma das partes.

8. O apuramento final de contas e a inventariação dos bens restituídos é da responsabilidade das empresas PROSUL, E.E., e LEÃO & Companhia, Limitada, ficando a comissão liquidatária das empresas intervencionadas sob tutela do Ministério da Construção e Águas, responsável pela coordenação do trabalho e apresentação do relatório final.

9. O prazo para conclusão deste trabalho é de trinta dias, após publicação do presente despacho.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 31 de Março de 1988. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.